



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

21/07/10.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 721-40.2010.6.02.0000 – Classe 38

ACÓRDÃO Nº 6.659
(21.07.2010)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 721-40.2010.6.02.0000 - CLASSE 38.

ASSUNTO : Registro de Candidatura – DRAP – Partido/Coligação –
Deputado Estadual.

REQUERENTE : Partido Popular Socialista – PPS.

RELATOR : Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.

Ementa.

**ELEIÇÕES 2010. DEMONSTRATIVO DE
REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP).
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS. CARGO.
DEPUTADO ESTADUAL. FORMULÁRIO
INSTRUÍDO COM AS INFORMAÇÕES
INDISPENSÁVEIS. DOCUMENTAÇÃO.
OBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES CONTIDAS NA
RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/2010 E NA LEI Nº
9.504/97. DEFERIMENTO DO REGISTRO.**

- Uma vez cumpridas as exigências previstas na
legislação eleitoral, isto é, publicado o edital, e não
havendo impugnação ou notícia de inelegibilidade,
considera-se regular o processo referente ao Partido e
deferre-se o registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes
do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em considerar
regular o processo e deferir o registro do Partido Popular Socialista – PPS, referente ao
pleito de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 21 dias do mês de julho do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 721-40.2010.6.02.0000 – Classe 38

RELATÓRIO

O Partido Popular Socialista - PPS, vem, por intermédio do presidente de seu diretório regional em Alagoas, José Régis Barros Cavalcante, requerer a declaração de habilitação para concorrer, nas eleições de 03/10/2010, ao cargo de Deputado Estadual.

Depreendem-se do formulário denominado Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) as seguintes informações: nome e sigla do partido, o cargo pleiteado, a lista dos nomes e números dos candidatos, endereço completo e telefone, inclusive número do *fac-símile* e endereço eletrônico onde receberá notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral, valor máximo de gastos para o cargo de deputado estadual.

As fls. 18, encontra-se acostado o meio magnético a que se refere o art. 21, da Resolução TSE nº 23.221/2010. Acompanham ainda o pedido, cópias, digitada e manuscrita, da Ata da Convenção Eleitoral do Partido requerente, devidamente conferidas pela Secretaria deste Tribunal.

Consoante o disposto no art. 3º da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res. TSE nº 23.221/2010, foi publicado, na edição do dia 08/07/2010 do DJEAL, o edital relativo ao pedido em deslinde.

Decorrido o prazo legal, não houve qualquer impugnação, conforme certidão acostada às fls. 24 dos autos.

Informação da Secretaria Judiciária deste Regional, fls. 25/27.

O partido protocolizou requerimento com o fim de retificar o número de alguns candidatos, bem como a opção de nome para a urna eletrônica de Devis Klinger da Silva Menezes, o que foi deferido.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 721-40.2010.6.02.0000 - Classe 38

VOTO

O art. 21 da Resolução TSE nº 23.221/2010, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos, prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC).

O primeiro, por óbvio, visa a comprovar a regularidade do partido ou coligação, enquanto o segundo objetiva demonstrar o cumprimento ou não das exigências legais e constitucionais por parte dos candidatos.

Quanto à regularidade do Partido requerente, vê-se que este cumpriu a contento o que determina a legislação de regência. Consta nos autos cópias da Ata da Convenção Partidária que decidiu que a agremiação lançará chapa própria e completa, não se coligando com nenhum partido para a eleição proporcional de deputado estadual no pleito de 2010.

Ademais, de acordo com os assentamentos da Justiça Eleitoral, o partido satisfaz plenamente a exigência de registro com prazo superior a um ano no Tribunal Superior Eleitoral, possui representação estadual e atende ao requisito da reserva mínima legal na eleição proporcional ao cargo de deputado estadual, que assegura a reserva de ao menos 30% (trinta por cento) e impõe o limite de 70% (setenta por cento) para candidatura de cada sexo (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, c/c o art. 18, § 5º, da Res.-TSE nº 23.221/2010).

Informa, ainda, a Secretaria Judiciária, o que também constato após uma análise dos autos, que é válida a representação partidária operada pelo Presidente do Diretório Regional do Partido, Sr. José Régis Barros Cavalcante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 721-40.2010.6.02.0000 – Classe 38

Desta feita, verifica-se indiscutivelmente a adequação da documentação apresentada, sendo inequívoco que o pedido preenche todos os pressupostos legais, não havendo, como consequente, qualquer óbice ao seu deferimento.

Assim, voto pelo reconhecimento da regularidade e, por consequência, pelo deferimento do registro do Partido Popular Socialista - PPS, declarando-o apto a postular o registro de candidatos ao cargo de deputado estadual nas eleições de 03/10/2010.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a vertical line and a diagonal stroke extending upwards and to the right.

JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

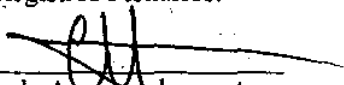
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6659, de 21/07/10, foi conferido e publicado na 57ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Robson de, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 21/07/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 721-40.2010.6.02.0000

Prot. 6.792/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 21/07/2010 (SESSÃO Nº 57/2010)

RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - 23 (PPS)

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em considerar regular o processo e deferir o registro do Partido Popular Socialista - PPS, referente ao pleito de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 6.659, de 21.07.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 21 de julho de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários